



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL SANTA LUZIA - PB



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº: 00004/2026

Pregão Eletrônico nº: 00004/2026

Objeto: Registro de Preços para a eventual e futura aquisição de gêneros alimentícios, materiais de limpeza e conservação, bem como produtos descartáveis, para fornecimento de forma parcelada e sob demanda, destinados a suprir as necessidades de consumo e manutenção das atividades administrativas da Câmara Municipal de Santa Luzia – PB, conforme as especificações, quantitativos e condições estabelecidas no Termo de Referência e demais anexos deste instrumento convocatório.

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico para registro de preços para a eventual e futura aquisição de gêneros alimentícios, materiais de limpeza e conservação, bem como produtos descartáveis, para fornecimento de forma parcelada e sob demanda, destinados a suprir as necessidades de consumo e manutenção das atividades administrativas da Câmara Municipal de Santa Luzia – PB, conforme as especificações, quantitativos e condições estabelecidas no Termo de Referência e demais anexos deste instrumento convocatório.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- a) Portaria de Designação dos agentes de contratação e respectiva equipe de apoio, com a respectiva publicação oficial;*
- b) Solicitações para a licitação;*
- c) Justificativa emitida pela Secretaria solicitante;*
- d) Justificativa para vedação à participação de empresas em consórcio;*
- e) Termo de Referência, em que se definiu os preços mínimos dos bens objeto da licitação, assim como os documentos que embasaram a definição;*
- f) A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*

Câmara Municipal Santa Luzia - PB – PB | CNPJ: 24.508.640/0001-75
Padre Jovino, nº 10, Centro, Santa Luzia, Paraíba, Brasil
www.camarasantaluzia.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL SANTA LUZIA - PB



- g) Estudo Técnico Preliminar, na qual há descrição da necessidade da contratação que caracterize o interesse público envolvido;*
- h) Autorização expedida pela autoridade competente para efetiva abertura do processo licitatório;*
- i) Declaração que atesta a existência de Dotação Orçamentária.*
- l) Demais documentos de andamento processual;*
- k) Minuta do Edital e seus anexos;*

Em seguida, os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral para a devida análise dos aspectos jurídicos previstos no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O presente parecer tem como finalidade auxiliar o Município no controle da legalidade dos atos administrativos praticados durante a fase preparatória do procedimento.

Este é o breve relatório.

Prossegue-se com a análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o objetivo de assistir a autoridade competente assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL SANTA LUZIA - PB



exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Conforme dispõe o dispositivo legal mencionado, o controle prévio de legalidade restringe-se à verificação jurídica da futura contratação. Não se estende, portanto, a outros elementos relacionados ao procedimento, como aqueles de ordem técnica, mercadológica ou vinculados à conveniência e oportunidade administrativa. Em relação a esses, oportuno registrar o teor Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Presume-se que as especificações técnicas constantes do processo — incluindo a descrição detalhada do objeto, suas características, requisitos e a estimativa de preços — tenham sido devidamente elaboradas pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, visando à melhor satisfação do interesse público.

Cumpra-se destacar que não compete ao órgão de assessoramento jurídico realizar auditoria sobre a competência dos agentes públicos responsáveis pela prática dos atos administrativos, tampouco sobre atos já praticados. Cada agente deve zelar para que suas condutas estejam dentro dos limites da atribuição que lhe foi conferida.

Registre-se, ainda, que determinadas observações são apresentadas em caráter não vinculante, com o propósito de resguardar a autoridade assessorada, a quem cabe, dentro da discricionariedade legal, decidir sobre a adoção ou não das recomendações. Ressalta-se, contudo, que eventuais apontamentos relativos à legalidade devem ser considerados para fins de correção. O prosseguimento do processo sem tais ajustes será de responsabilidade exclusiva da Administração.

b) Planejamento da contratação

A Lei nº 14.133/2021 dispõe que a fase preparatória da licitação corresponde ao momento de planejamento, devendo estar alinhada ao Plano Anual de Contratações e às leis orçamentárias. Essa



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL SANTA LUZIA - PB



etapa deve contemplar, ainda, todas as variáveis de ordem técnica, mercadológica e de gestão que possam impactar a futura contratação (art. 18, caput).

O referido artigo também especifica um conjunto de providências e documentos que devem instruir o planejamento, conforme a seguir:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL SANTA LUZIA - PB



IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.”

No mesmo artigo, o legislador tratou dos elementos que compõem o Estudo Técnico Preliminar, documento destinado a demonstrar o problema a ser solucionado e a alternativa mais adequada para tanto, possibilitando a análise da viabilidade técnica e econômica da contratação (§ 1º). São eles:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL SANTA LUZIA - PB



VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Cumprir registrar que o Estudo Técnico Preliminar deverá contemplar, no mínimo, os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do art. 18, em atendimento ao que estabelece o §2º da norma. Caso não sejam incluídos os demais itens listados no §1º, a Administração deverá apresentar a devida justificativa para sua ausência.

Assim, o ETP deve trazer, de maneira fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial ênfase na demonstração do interesse público envolvido. Também se exige a análise das variáveis técnicas, mercadológicas e de gestão que possam influenciar a contratação.

No caso em exame, o Estudo Técnico Preliminar foi elaborado pelos setores técnico e requisitante, sendo documento de natureza eminentemente especializada, cuja avaliação compete, em última instância, ao próprio órgão demandante. Ao assessoramento jurídico cabe, unicamente, verificar a conformidade do documento com as exigências do art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Da análise da documentação constante dos autos, observando-se apenas os aspectos legais e sem adentrar na esfera técnica, constata-se a presença dos seguintes elementos:

- a) necessidade da contratação,
- b) previsão no plano anual de contratação,
- c) requisitos da contratação,
- d) estimativas das quantidades,



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL SANTA LUZIA - PB



- e) levantamento de mercado,
- f) estimativa do preço da contratação,
- g) descrição da solução como um todo, sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina,
- h) justificativa para parcelamento,
- i) Demonstrativo dos resultados pretendidos,
- j) providencias prévias ao contrato,
- k) contratações correlatas/interdependentes,
- l) impactos ambientais,
- m) posicionamento conclusivo, o que demonstra que aparentemente o ETP preenche os requisitos previstos na legislação em comento.

c) Da análise de riscos

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021 prevê que o planejamento da contratação deve incluir a análise dos riscos capazes de comprometer tanto a lisura da licitação quanto a adequada execução do contrato.

No presente caso, observa-se que a Administração elaborou o respectivo gerenciamento de riscos, atendendo, portanto, à exigência legal mencionada.

d) Da adequação da modalidade licitatória eleita;

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações realizadas pela Administração Pública devem ser precedidas de licitação que assegure igualdade de condições a todos os interessados, ressalvadas as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade previstas em lei.

A licitação, portanto, configura procedimento administrativo destinado à seleção da proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato formal praticado pelo gestor público e que deve observar, de forma estrita, os princípios constitucionais e legais aplicáveis.

Com esse propósito, o legislador ordinário editou a Lei nº 14.133/2021, que sistematiza as diretrizes gerais a serem seguidas pelo administrador na condução dos processos de contratação, além de definir as modalidades licitatórias cabíveis, voltadas à obtenção da proposta mais benéfica para o interesse público.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL SANTA LUZIA - PB



No caso em análise, verifica-se que a autoridade competente optou pela utilização da modalidade pregão eletrônico, regulamentada pela Lei nº 14.133/2021. O próprio texto legal, em seu art. 6º, inciso XLI, define o pregão como a modalidade destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo que o inciso XIII complementa o conceito ao esclarecer que são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, mediante especificações usuais de mercado.

Embora a norma legal delimite genericamente os casos em que o pregão pode ser empregado, não há rol taxativo que descreva de forma precisa quais bens e serviços são enquadrados como “comuns”. Essa ausência deu origem a debates doutrinários e jurisprudenciais, buscando uma interpretação adequada ao conceito.

Nesse contexto, merece menção o entendimento consolidado em precedentes do Tribunal de Contas da União, que, embora tenham sido proferidos sob a égide da antiga Lei nº 10.520/2002, continuam compatíveis com o regime da Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos:

(...)

Apesar dessas considerações, é essencial destacar que o conceito de serviço comum não está ligado a sua complexidade. O parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 10.520/2002 define serviço comum:

‘Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado’.

Em nenhum momento, usaram-se os termos ‘complexidade’ ou ‘simplicidade’; o conceito de comum é que possa ser definido objetivamente e ter padrões de desempenho e qualidade especificados como foram os serviços constantes deste edital.

(trecho do Voto do Ministro Relator – Acórdão-TCU nº 1287/2008 – Plenário).

9. No que tange à utilização da modalidade pregão para a contratação, destaco que não há irregularidade na escolha efetuada pela entidade. A dificuldade em estabelecer se é cabível, ou não, a realização de pregão, questão que vem sendo diuturnamente enfrentada por este Tribunal, reside no fato de definir se o objeto licitado trata-se de serviço comum (Lei nº 10.520/2002, art. 1º). 10. Como afirmei, a Corte vem enfrentando a questão, cabendo destacar o precedente citado pela unidade técnica (Acórdão nº 2.658/2007 -



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL SANTA LUZIA - PB



Plenário) quando ficou estabelecido que, nada obstante a complexidade do objeto, ele pode ser considerado como serviço comum.

43. No que tange à escolha da modalidade em discussão para o certame, ressaltando, inicialmente, que a definição de bens e serviços comuns insculpida no parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520/2002, um conceito jurídico indeterminado, admite uma zona cinzenta de incerteza, de difícil definição, portanto:

'Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.' (grifei).

44. Esta Corte, reconhecendo os benefícios trazidos pela modalidade sob exame, tem se preocupado em conferir interpretação ampliada à definição de bens e serviços comuns pertencentes à zona de incerteza anteriormente descrita, vedando, por óbvio, a utilização do pregão para a aquisição de bens e serviços alheios à conceituação transcrita.

Constata-se, portanto, que a ausência de definição taxativa pela norma infraconstitucional transfere ao administrador público, à luz das peculiaridades do caso concreto, a responsabilidade de avaliar quais bens e serviços podem ser considerados comuns e usuais de mercado.

Presume-se, assim, que antes da instauração do procedimento licitatório a autoridade competente tenha realizado ampla pesquisa de mercado, a fim de fundamentar a conclusão de que os serviços pretendidos se enquadram nos conceitos legalmente estabelecidos.

Conforme já destacado pelo Tribunal de Contas da União, não é a complexidade ou simplicidade do objeto que, por si só, determina se determinado bem ou serviço pode ser classificado como comum.

No caso específico, a análise dos autos, em especial dos elementos constantes no Termo de Referência e na justificativa que o acompanha, indica que o objeto em questão se enquadra no conceito de bens e serviços comuns. Tal enquadramento autoriza a utilização do pregão como modalidade licitatória, possibilitando o exame dos demais aspectos jurídicos do certame.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL SANTA LUZIA - PB



Ressalte-se, por fim, que a análise ora realizada limita-se aos aspectos legais do procedimento, não abrangendo a verificação técnica do objeto. Nesse sentido, a avaliação casuística dos documentos que instruem o processo aponta para a viabilidade jurídica da adoção do pregão eletrônico, tal como proposto.

e) Dos Requisitos Legais para a Realização do Pregão;

Superada a análise acerca da pertinência do uso da modalidade pregão eletrônico, torna-se essencial a verificação minuciosa dos requisitos legais indispensáveis à sua adequada formalização.

Como já mencionado, o pregão eletrônico possui regulamentação em âmbito nacional, e a legislação pertinente estabelece um conjunto de providências preparatórias que a Administração deve observar sempre que optar por essa modalidade.

Nesse sentido, dispõe o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL SANTA LUZIA - PB



VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Diante do exposto, procede-se ao confronto entre as exigências legais e a documentação constante dos autos, a fim de verificar a conformidade jurídica do caso em análise ou, se necessário, indicar as medidas complementares que a Administração deverá adotar.

f) Da justificativa da contratação

Cumpre salientar que, segundo a teoria dos motivos determinantes, os atos administrativos, uma vez motivados, vinculam-se às razões expressamente indicadas, produzindo todos os efeitos jurídicos correspondentes. A própria validade do ato dependerá da efetiva veracidade e pertinência desses fundamentos.

Por essa razão, recomenda-se atenção redobrada na redação dos motivos, que devem ser claros, objetivos e refletir fielmente a real necessidade da Administração. Não se admitem, portanto, especificações que não tragam efetivo valor ao resultado da contratação, que extrapolem as necessidades do Município ou que estejam tecnicamente ou metodologicamente ultrapassadas.

g) Do Termo de Referência e da definição do objeto

O Termo de Referência constitui ato indispensável no pregão e deve contemplar todos os elementos necessários à caracterização do objeto a ser licitado, tais como a descrição detalhada, a estimativa de custos e o cronograma físico-financeiro da execução.

Câmara Municipal Santa Luzia - PB – PB | CNPJ: 24.508.640/0001-75
Padre Jovino, nº 10, Centro, Santa Luzia, Paraíba, Brasil
www.camarasantaluzia.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL SANTA LUZIA - PB



Esse documento serve de base para que a Administração possa avaliar os custos envolvidos, definir os métodos de execução, a estratégia de suprimento e o prazo contratual.

Nos termos da legislação aplicável, o Termo de Referência deve assegurar a adequada definição do objeto pela autoridade competente. No presente caso, verifica-se a correspondência entre o objeto indicado pela área requisitante e aquele consolidado pela autoridade competente na minuta de edital.

Para garantir a regularidade do certame, é igualmente necessário que a definição do objeto reflita as reais necessidades do Município, evitando a inclusão de exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que possam restringir a competitividade. Ressalte-se que a análise do conteúdo técnico das especificações não se insere na atribuição da Assessoria Jurídica, cabendo à Administração verificar o atendimento a esse requisito.

b) Da pesquisa de preços e do orçamento estimado

A definição clara e objetiva do objeto — incluindo quantidades, metodologia e tecnologia a serem utilizadas, bem como eventuais critérios ambientais — é condição essencial para a realização adequada da pesquisa de preços, exigida pelo ordenamento jurídico.

Tal pesquisa deve ser ampla e atualizada, refletindo de forma fidedigna a realidade de mercado. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União recomenda que a Administração obtenha, preferencialmente, ao menos três cotações válidas; caso isso não seja possível, deve-se registrar a devida justificativa nos autos.

Cabe ressaltar, contudo, que o simples cumprimento dessa orientação nem sempre assegura um parâmetro confiável. Entre as falhas mais comuns, destacam-se a limitação do universo de empresas consultadas e a utilização de preços de varejo, quando o volume da contratação permitiria ganhos de escala e valores reduzidos.

Para mitigar tais distorções, recomenda-se que a pesquisa seja compatível com as características do objeto licitado e com a abrangência do mercado. Além disso, é salutar que a Administração diversifique suas fontes de consulta, utilizando, por exemplo, bases oficiais de sistemas de compras e informações de contratos recentes ou em execução.

Ressalte-se, ainda, que as empresas consultadas devem pertencer ao ramo compatível com o objeto pretendido (Acórdão TCU nº 1.782/2010-Plenário) e não podem manter vínculo societário entre si (Acórdão TCU nº 4.561/2010-1ª Câmara).

Para efeito de documentação, recomenda-se verificar se os autos contemplam os seguintes registros:

Câmara Municipal Santa Luzia - PB – PB | CNPJ: 24.508.640/0001-75
Padre Jovino, nº 10, Centro, Santa Luzia, Paraíba, Brasil
www.camarasantaluzia.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL SANTA LUZIA - PB



- a) A identificação do servidor responsável pela cotação;*
- b) A caracterização completa das empresas consultadas, com menção ao endereço e números de telefones;*
- c) Indicação dos valores praticados de maneira fundamentada e detalhada;*
- d) Data e local de expedição dos orçamentos apresentados.*

Cumpre destacar que a pesquisa de preços adequada é elemento indispensável para a correta definição do orçamento da contratação, uma vez que permite verificar a disponibilidade de recursos suficientes para suportar a despesa.

Além disso, tal levantamento é fundamental para evitar a restrição ou a indevida ampliação da competitividade do certame, considerando que o valor estimado do contrato influencia diretamente na definição sobre a destinação exclusiva da licitação a microempresas, empresas de pequeno porte ou sociedades cooperativas.

Ressalte-se que a pesquisa de preços utilizada para fixar o valor de referência foi realizada sob a responsabilidade de servidor formalmente designado para esse fim. Parte-se, assim, da presunção de que o método adotado representou a alternativa mais adequada para alcançar um parâmetro confiável. A este órgão de assessoramento não cabe adentrar no mérito da precificação, mas apenas orientar o responsável para que observe os critérios já mencionados quando da realização das futuras cotações.

i) Das Exigências de Habilitação

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, além da apresentação dos documentos de registro, inscrição e atos constitutivos, a habilitação do licitante exige a comprovação de sua regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, as Fazendas Estaduais e Municipais, quando cabível, bem como perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Também devem ser atendidas as exigências do edital relativas à habilitação jurídica, à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira.

Ademais, impõe-se a comprovação da regularidade trabalhista e do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, além da inexistência de registros impeditivos de contratação no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS/CGU).

Nesse sentido, destaca-se a necessidade de comprovação da qualificação econômico-financeira mínima, requisito essencial para assegurar a execução do objeto contratado.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL SANTA LUZIA - PB



Quanto à aptidão técnica, cabe ressaltar que a Administração pode estabelecer exigências relacionadas ao corpo técnico do licitante, mediante a apresentação de certidões ou atestados que comprovem a execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto licitado.

Todavia, importa observar o disposto no art. 9º da Lei nº 14.133/2021, que veda a inclusão de exigências capazes de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, inclusive em relação à participação de sociedades cooperativas..

A Súmula/TCU nº 263/2011 esclarece que:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Recomenda-se, assim, que a Administração observe os entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas da União sobre a matéria, registrando, de forma justificada nos autos, que os critérios de qualificação técnica estabelecidos no edital são necessários, adequados e proporcionais ao objeto da licitação. Deve-se assegurar, ainda, que tais exigências não configurem restrição indevida à competitividade do certame (cf. Acórdão TCU nº 135/2005-Plenário).

j) Da previsão de existência de recursos orçamentários

A Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que a realização da licitação está condicionada à existência de previsão orçamentária suficiente para garantir o adimplemento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, conforme o cronograma correspondente.

No caso concreto, verifica-se que tal requisito foi atendido pela Administração, conforme demonstra o parecer contábil juntado aos autos.

k) Autorização para a abertura da licitação

Superadas as fases relativas ao planejamento da contratação — como a definição do objeto e a indicação dos recursos orçamentários para custear a despesa — compete ao gestor avaliar a conveniência e a oportunidade da realização da contratação.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL SANTA LUZIA - PB



Uma vez concluída a pertinência da medida, deve ser formalizada a autorização para abertura da licitação.

No caso em análise, verifica-se que tal exigência foi devidamente observada.

l) Designação do Agente de Contratação e Equipe de Apoio

Para a condução da licitação, compete à autoridade competente designar um agente de contratação dentre os servidores do Município. Entre suas atribuições estão o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e classificação, a verificação da habilitação e, por fim, a adjudicação do objeto ao licitante vencedor. Ressalte-se que o servidor designado deve possuir capacitação específica para o desempenho da função.

No presente processo, verifica-se a regular designação do agente de contratação, bem como a publicação do respectivo ato, em conformidade com a exigência legal.

Além disso, cabe à mesma autoridade nomear equipe de apoio para auxiliar o agente de contratação em suas atividades. Essa equipe deve ser formada, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos da Administração, preferencialmente integrantes do quadro permanente do órgão. Observa-se, nos autos, que tal requisito também foi devidamente cumprido.

m) Da minuta do edital e seus anexos

De acordo com o art. 18, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório deve ser instruído com a minuta do edital e seus respectivos anexos, dentre os quais se inclui a minuta do contrato. Tal requisito foi devidamente observado.

No caso em exame, tanto a minuta do edital quanto a do contrato apresentam-se compatíveis com as disposições da legislação vigente.

n) Das Disposições Gerais

Nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, já mencionado, compete a esta Procuradoria Jurídica realizar apenas o exame prévio dos aspectos jurídico-formais do procedimento, bem como da minuta do edital e do contrato administrativo a ser celebrado.

No exercício da função de assessoramento jurídico, cabe-nos alertar a autoridade administrativa quanto à necessidade de motivação adequada de seus atos, tendo em vista que sobre ela recai a

Câmara Municipal Santa Luzia - PB – PB | CNPJ: 24.508.640/0001-75

Padre Jovino, nº 10, Centro, Santa Luzia, Paraíba, Brasil

www.camarasantaluzia.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL SANTA LUZIA - PB



responsabilidade pela oportunidade e conveniência da escolha do objeto e de seu planejamento quantitativo. Parte-se, portanto, da premissa de que a Autoridade Demandante detém os conhecimentos técnicos necessários para adequar o objeto às necessidades da Administração Pública, em conformidade com os requisitos legais.

Dessa forma, presume-se que as especificações técnicas constantes do certame — incluindo a descrição detalhada do objeto, suas características, requisitos e estimativa de preços — tenham sido elaboradas pela secretaria competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, visando à melhor consecução do interesse público.

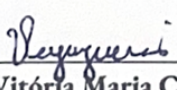
Por fim, cumpre registrar que, na fase externa da licitação, os agentes de contratação devem observar rigorosamente as disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere ao prazo mínimo entre a publicação do edital e o recebimento das propostas, conforme estabelecido no art. 55.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando apenas os aspectos jurídico-formais da matéria, com base nos elementos que instruem a solicitação apresentada, manifesto-me **FAVORAVELMENTE** ao registro de preços para a eventual e futura aquisição de gêneros alimentícios, materiais de limpeza e conservação, bem como produtos descartáveis, para fornecimento de forma parcelada e sob demanda, destinados a suprir as necessidades de consumo e manutenção das atividades administrativas da Câmara Municipal de Santa Luzia – PB, conforme as especificações, quantitativos e condições estabelecidas no Termo de Referência e demais anexos deste instrumento convocatório.

É o parecer, *s.m.j.*

Santa Luzia - PB, 01 de Junho de 2026.


Vitória Maria Costa de Medeiros
Assessora Jurídica
OAB-PB 12640